



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00247/2021

“Institui normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as Associações de Pais e Professores (APPs).”

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória, adotada pelo Governador do Estado em 23 de dezembro de 2021, instituindo normas de caráter transitório para o fim de regulamentar o processo de encerramento da parceria entre o Estado e as Associações de Pais e Professores (APPs).

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação o conteúdo da respectiva Exposição de Motivos nº 062/2021, acostada às pp. 4 a 13 dos autos, subscrita pelo Secretário de Estado da Educação, delineada nos seguintes termos:

[...]

Destaca-se que no momento da vigência da Lei Estadual nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013, bem como da emissão do Parecer nº 129/15-PGE, as parcerias com as Associações de Pais e Professores (APPs) já estavam formalizadas e consolidadas numa prática de mais de 40 (quarenta) anos de atuação conjunta entre a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina e essas entidades, sem que houvesse qualquer norma de transição para que se superasse o antigo modelo de parceria.

Desde então, a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, considerando as condicionantes legais supervenientes, vem adotando providências no sentido de viabilizar a substituição do modelo de parcerias com as Associações de Pais e Professores (APPs) pela contratação de serventes, merendeiras e vigias terceirizados, a fim de atender as escolas da rede pública de ensino estadual.



[...]

Como dito anteriormente, a partir da Lei Estadual nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013, e do Parecer nº 129/15-PGE, as parcerias efetuadas com as Associações de Pais e Professores (APPs) restaram legalmente inviabilizadas, permanecendo vigentes até a presente data, a fim de atender situação de extrema emergência, considerando a impossibilidade de substituição à época do modelo de parceria.

Essa situação tem o condão de inviabilizar o repasse de novas subvenções sociais às Associações de Pais e Professores (APPs), a manutenção dos atuais serventes até o fim do ano letivo, bem como o pagamento das rescisões contratuais, uma vez que as Associações de Pais e Professores (APPs) não possuem receita para quitação de tais despesas, visto que o pagamento destes profissionais depende exclusivamente das subvenções sociais repassadas pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina.

Nada obstante, caso não ocorra o encerramento das atuais parcerias, inviabiliza-se a substituição do modelo atual pelo da terceirização, cujos processos estão em fase de conclusão com início previsto de atividades previsto para janeiro de 2022. Desse modo, **haverá a paralisação dos serviços de limpeza, de conservação e de vigilância, inviabilizando a prestação dos serviços públicos essenciais de educação no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino no início do ano de 2022.**

Nesse sentido, a relevância da matéria caracteriza-se essencialmente pelo alto impacto e relevância econômica e social que envolve o encerramento das parcerias realizadas entre a Secretaria de Estado da Educação e as Associações de Pais e Professores - APPs. Trata-se da resolução de uma situação histórica, de mais de 40 (quarenta) anos, bem como da adoção de um modelo mais consentâneo com a ordem constitucional vigente, com os Princípios da Legalidade e da Eficiência Administrativa, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com as demais normas infraconstitucionais. Desse modo, pretende-se não só a superação de um modelo obsoleto, mas a garantia da prestação eficiente de serviços públicos de suporte às atividades finalísticas de educação nas escolas públicas estaduais.

De outra banda, a urgência da matéria caracteriza-se essencialmente pela possibilidade de paralisação dos serviços de limpeza, de conservação e de vigilância nas escolas da rede pública estadual e, conseqüentemente, das atividades essenciais de educação no âmbito do Estado de Santa Catarina. Além disso, verifica-se que o atraso no início da prestação dos serviços de que tratam os processos SED 00015000/2019 e SED



00015319/2019, poderá ensejar a necessidade de indenizar as empresas contratadas para a prestação dos serviços atendidos pelas parcerias realizadas com as Associações de Pais e Professores (APPs), em manifesto prejuízo ao erário público estadual.

[...]

Em resumo, cuida-se do encerramento, em face de questões legais, da parceria, mantida por mais de 40 (quarenta) anos, entre a Secretaria de Estado da Educação e as APPs, por meio da qual o Estado destinava às Associações subvenção social e estas, por sua vez, disponibilizavam serventes, vigias e merendeiras para atuarem nas escolas da rede estadual de ensino.

É o relatório.

II – VOTO

A este órgão fracionário compete examinar a admissibilidade parcial ou total da Medida Provisória em tela, nos termos do disposto nos arts. 72, II, e 314, ambos do Regimento Interno deste Poder, e, consoante previsão do art. 51 da Constituição Estadual, o exame acerca dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Desse modo, anoto, inicialmente, que a matéria ora objeto de apreciação não consta do rol daquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar medidas provisórias, nos termos do disposto no § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da Constituição Estadual, tampouco representa reedição, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, respeitando, portanto, a vedação estabelecida no art. 51, § 3º, também da Constituição Estadual.

Quanto à relevância e à urgência a que se refere o aludido art. 51 da Constituição Estadual, corroboro os argumentos do Secretário de Estado da Educação no sentido de que a matéria revela-se relevante e urgente, em face, respectivamente, do alto impacto econômico e social que envolve o encerramento



da parceria de mais de 40 (quarenta) anos com as APPs, e em razão da possibilidade de paralisação dos serviços de limpeza, conservação e vigilância nas escolas da rede estadual de ensino.

Ante o exposto, por não vislumbrar nenhum óbice em face da ordem constitucional vigente, voto, nos termos dos arts. 72, II, e 314, ambos do Regimento Interno desta Casa, pela **ADMISSIBILIDADE** total do prosseguimento da regimental tramitação processual da **Medida Provisória nº 00247/2021**.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora